

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

PROCESSO Nº 19.30.1563.0000277/2019-92

ASSUNTO: Recurso – Concorrência nº 02/2019

INTERESSADA: Construtora LDN Ltda.

DECISÃO

Vem a exame o recurso da licitante Construtora LDN Ltda., interposto em face da sua desclassificação na Concorrência nº 02/2019, destinada à contratação de obra para a construção da Promotoria de Justiça de Colmeia - TO.

A recorrente alega, na peça de fls. 1324/1339, que em virtude da não disponibilização, pela Administração, da planilha orçamentária em modo editável, procedeu à sua digitação e acabou cometendo erros formais na escrita da descrição e quantidade de alguns itens. No entanto, tendo declarado concordar integralmente e sem qualquer restrição com as condições da licitação, executará o objeto de acordo com os projetos e memoriais descritivos disponibilizados no processo.

Elenca os itens cujas descrições diferem do solicitado no edital, os quais julga serem erros formais, passíveis de correção, consoante a previsão do item 10.4 do instrumento convocatório, bem como do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Argumenta que as propostas das demais licitantes contém equívocos similares, como também erros graves não corrigíveis por uma simples diligência administrativa, pois acarretaria variação de preços. Deste modo, declarou concordar com a desclassificação das concorrentes.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Ao final, requereu sua classificação no certame.

No prazo legal, a licitante Construplac Com. Mat. Construção e Serviços Ltda. apresentou contrarrazões, arguindo, em suma, que a proposta da recorrente, apesar de alguns erros simples, contém erros substanciais que não admitem correção, a exemplo do item 1.2.4 que especificou cuba oval quando deveria ser redonda.

Por derradeiro, pugnou fosse oportunizado a todas as empresas a retificação dos erros meramente formais de suas propostas, e pelo indeferimento do pedido de desclassificação das empresas oponentes requerido pela recorrente.

O Presidente da CPL, às fls. 1376/1383v, manteve a decisão ora recorrida, ao tempo em que informou que a desclassificação da recorrente se deu em razão de proposta tecnicamente incompleta, com falhas em suas composições e descrições dos serviços da planilha orçamentária, e divergência nas unidades de medidas dos itens, de forma a impedir *“a caracterização clara das técnicas, custos e serviços a serem empregados na execução do objeto”*, conforme parecer da área técnica. Destacou que em razão do descumprimento de condições do edital, a licitante não poderia ser classificada, sob pena de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 41, da Lei de Licitações.

É o relatório. Passo a decidir.

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade – interesse, legitimidade e tempestividade, razão porque dele conheço.

O expediente recursal da empresa Construtora LDN Ltda., objetivando a sua classificação na Concorrência nº 02/2019, sob a alegação de existência, na

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

proposta, de erros meramente formais e passíveis de correção, não merece acolhida.

Nos termos do parecer da Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia (fls. 1285/1294), fundamento para a decisão da CPL, a proposta da licitante está em desacordo com as exigências do edital:

“os seguintes itens apresentaram descrições diferentes das solicitadas no edital: 11.2.15 BANCADA EM GRANITO CINZA ANDORINHA POLIDO, COM CUBA DE EMBUTIR DE AÇO INOXIDÁVEL MÉDIA, VÁLVULA AMERICANA EM METAL CROMADO, SIFÃO TIPO GARRAFA EM METAL CROMADO, ENGATE FLEXÍVEL 30 CM, TORNEIRA CROMADA TUBO MÓVEL, DE MESA, 1/2 OU 3/4, PARA PIA DE COZINHA, PADRÃO ALTO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO – o item prevê um engate de 30 m²; 13.0.1 INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA AR CONDICIONADO "SPLIT" INCLUINDO TUBULAÇÃO DE COBRE FLEXÍVEL DIAM - 1/4" E 1/2", ISOLAMENTO EM ESPUMA ELASTOMÉRICA, ESPESSURA 10 MM, COM PROTEÇÃO ANTICHAMA E ULTRAVIOLETA, CABO PP; 13.0.2 INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA AR CONDICIONADO "SPLIT" INCLUINDO TUBULAÇÃO DE COBRE FLEXÍVEL DIAM - 1/4" E 3/8", ISOLAMENTO EM ESPUMA ELASTOMÉRICA, ESPESSURA 10 MM, COM PROTEÇÃO ANTICHAMA E ULTRAVIOLETA, CABO PP; 13.0.3 INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA AR CONDICIONADO "SPLIT" INCLUINDO TUBULAÇÃO DE COBRE FLEXÍVEL DIAM - 3/8" E 5/8", ISOLAMENTO EM ESPUMA ELASTOMÉRICA, ESPESSURA 10 MM, COM PROTEÇÃO ANTICHAMA E ULTRAVIOLETA, CABO PP e 13.0.4 INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA AR CONDICIONADO "SPLIT" INCLUINDO TUBULAÇÃO DE COBRE FLEXÍVEL DIAM - 5/8" E 1/2", ISOLAMENTO EM ESPUMA ELASTOMÉRICA, ESPESSURA 10 MM, COM PROTEÇÃO ANTICHAMA E ULTRAVIOLETA, CABO PP para estes últimos quatro itens as suas descrições foram mescladas, ficando cada uma incompleta.

Quanto aos itens 11.3.1 e 11.3.2 suas unidades estão incompatíveis com as da planilha do Edital;

Inconsistências também foram identificadas nas composições dos seguintes itens: 9.3.3 PISO EM GRANITO CINZA ANDORINHA RÚSTICO – foi especificado granito polido; 9.3.8 EXECUÇÃO DE PÁTIO/ESTACIONAMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM – não foi identificada composição para este item; 11.2.14 CUBA DE LOUÇA PI MESA DE PEDRA – REDONDA – foi especificada uma cuba oval.”

Pois bem. Não é qualquer erro no preenchimento da planilha que pode ser considerado formal ou materialmente sanável. Se assim fosse, a própria planilha perderia sua essência e tornar-se-ia desnecessária. Em que pese a recorrente insistir na possibilidade de retificação, os equívocos praticados não podem ser corrigidos, pois modificariam substancialmente a proposta, contrariando os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, e o subitem 12.5 do edital, o qual permite tão somente o reparo de erros aritméticos e de indicações básicas:

12.5. Para efeito de comparação e avaliação dos custos, os erros aritméticos e de indicações básicas porventura detectados, **desde que não constituam desvios materiais ou restrições**, poderão ser corrigidos e ajustados para efeito de regularização, sem alteração do valor total da proposta. (grifo nosso)

Conforme se verifica dos pontos enumerados pela Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia, não é o caso de simples erros aritméticos e de indicações básicas, mas de especificações incompletas, e falhas na composição e descrição de serviços. Veja-se o exemplo:

9.3.8 EXECUÇÃO DE PÁTIO/ESTACIONAMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM – não foi identificada composição para este item;

Referido item encontra inserido na proposta (fl. 1088) nos seguintes termos:

CPU 9.3.8 – EXECUÇÃO DE EXECUÇÃO DE PÁTIO/ESTACIONAMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM,
ESPESSURA 6 CM**

EXECUÇÃO DE EXECUÇÃO DE PÁTIO/ESTACIONAMENTO
EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR
NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM

De fato, não há a composição do item, consoante estabelecido no subitem 10.1, alínea “c” do edital, o qual exige a demonstração de todos os custos unitários do serviço:

10.1

c) – Composição detalhada de todos os seus custos unitários (Composição de Custo Unitário de Serviço), em planilhas, onde serão demonstrados os custos diretos, considerando os insumos, os respectivos coeficientes de produtividade, encargos sociais, equipamentos com carga horária produtiva e improdutiva;

Noutro vértice, a aplicação do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme pleiteia a licitante, não se refere à promoção de diligências para a correção de equívocos, mas uma etapa do certame, facultativa para a administração, que se opera tão somente quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas desclassificadas, este o caso dos autos. Vejamos:

Art. 48

§ 3º. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias.

Nesta senda, tal pedido apenas poderá ser acolhido se todas as licitantes resultarem desclassificadas nessa concorrência, uma vez que foram devidamente habilitadas.



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Desta feita, verificando-se que a planilha orçamentária da licitante recorrente apresenta-se tecnicamente incompleta, com falhas em suas composições e descrições dos serviços, além de divergências em unidades de medidas de itens, deixou de cumprir integralmente as condições do instrumento convocatório, de modo que a desclassificação da proposta é medida impositiva, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, conheço do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade, mas, no mérito, nego-lhe provimento.

Encaminhe-se os presentes autos à CPL para as providências de mister.

CIENTIFIQUE-SE OS INTERESSADOS.

PUBLIQUE-SE.

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
TOCANTINS**, em Palmas, aos 26 de setembro de 2019.



**Maria Cotinha Bezerra Pereira
Subprocuradora-Geral de Justiça**